

TRANSMISSIBILIDADE DOS ALIMENTOS: A LEI, A DOCTRINA E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Fernando Simão¹

Sumário: Introdução. I - Notas históricas. II – A lei do Divórcio. III – O Código Civil de 2002. 1. Obrigação de prestar alimentos. a) obrigação *versus* prestação b) obrigação que se transmite. 2. Os herdeiros do devedor na forma da lei: quem paga e quanto se paga. a) Herdeiro paga com bens próprios ou aqueles recebidos por herança? b) Como se procede a divisão da obrigação entre os herdeiros? IV - A decisão do STJ (Resp. 1.354.693- SP – 26/11/2014). Conclusão.

INTRODUÇÃO



transmissibilidade da obrigação alimentar é tema polêmico e complexo. Não são poucas as possíveis orientações e soluções a se adotar quando do falecimento do devedor de alimentos.

Apenas para que se delimite a questão, com a morte do alimentando (credor) a obrigação, em regra, se extingue, pois os alimentos são personalíssimos e por isso

¹ Professor Associado do departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo – Largo de São Francisco. Livre-docente, Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo e Vice-Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões do IASP. Membro do IDCLB – Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, do BRASILCON – Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor e do Conselho Editorial do jornal Carta Forense, do IDP – Instituto de Direito Privado. Membro do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Diretor Nacional do Conselho Consultivo (2014/2015), Diretor de Relações Institucionais do IBDFAM Nacional, Diretor Cultural do IBDFAM/SP. Membro da Comissão Especial de Direito Civil da OAB/SP, Professor do Complexo Damásio de Jesus e de Especialização em várias Faculdades do Brasil. Advogado em São Paulo. Autor de obras jurídicas.

mesmo não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito, nem mesmo penhorados

Digo, em regra, pois a jurisprudência criou o direito de acrescer, em arripio ao instituto e à lei, quando os alimentos decorrem do ato ilícito. Nessa hipótese, o STJ admite que com a morte de um dos credores ou sua maioria, o outro receba a integralidade da prestação alimentar².

Assim, o que se abordará nestas linhas é a sorte da obrigação alimentar após o falecimento do devedor.

I - NOTAS HISTÓRICAS.

No direito anterior à Codificação brasileira, ou seja, sob a égide das Ordenações Filipinas, Lafayette Rodrigues Pereira³ afirmava que:

“A obrigação de alimentos, verificadas as condições de sua exigibilidade, ainda em vida do devedor, entra na classe das dívidas que onerarão a herança e como tal é transmissível aos herdeiros”

Segundo o autor, a fonte da regra é o §1º do Título 99 do Livro 4 das Ordenações Filipinas. Na realidade, a única menção à morte que se tem, está na lição de Candido Mendes ao comentar o parágrafo 6º: “a viúva que ficou pobre pelo falecimento do marido terá ação de alimentos contra os herdeiros deste? Os praxistas, fundados na Lei 1§ 7 Cod. (*de rei uxor. act.*) seguem que os herdeiros do marido devem à viúva alimentos no ano do luto, por isso que só ao fim de um ano ordi-

² AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DE MÃE DE FAMÍLIA. PENSÃO MENSAL. DIREITO DE ACRESCEER. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte admite nas hipóteses de pensionamento por ato ilícito, em que há vários favorecidos, a possibilidade de reversão da quota de um beneficiário aos demais, quando ele deixar de perceber a verba, a qualquer título. (AgRg no REsp 676.887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/06/2013)

³ Direitos de Família, comentada por José Bonifácio de Andrada e Silva, Editores Virgílio Maia, Rio de Janeiro, 1918, fac-símile, p. 279.

nariamente se faz a entrega do dote, mas quanto ao tempo posterior não são concordes”.⁴

Contudo, apesar de ausência de menção expressa, essa era a leitura feita no Século XIX por parte da doutrina portuguesa. Assim, Borges Carneiro afirma que a obrigação se transmite ao herdeiro ou donatário universal daquele que deveria alimentar.⁵

Por outro lado, Coelho da Rocha, fiel ao disposto no Título XCIX do Livro 4 das Ordenações, entende que no caso de morte do pai, o filho é sustentado pelos seus próprios bens e rendimentos, e, na falta de tais bens, pela mãe.⁶

Também, Liz Teixeira, seguindo o texto das Ordenações afirma que *matrimonio patris morte soluto, filius suis tantum expensis*, ou seja, com a morte do marido, tendo o filho bens para se sustentar, é destes que viverá, seguindo a regra do Assento pela qual receber alimentos é situação de exceção. Contudo, se a morte fora da mãe, o pai prossegue com o dever de prestar alimentos, pois o pai mantém usufruto sobre os bens do filho. Com a morte do pai, cessa o usufruto e com ele a obrigação alimentar.⁷

A doutrina brasileira seguia essa orientação. Trigo Loureiro afirma que dissolvido o matrimônio por morte do pai, os filhos devem ser alimentados à custa de seus próprios bens.⁸

O Esboço de Teixeira de Freitas, em seu artigo 1621 previa:

“Art. 1621. Cessa a obrigação de prestar alimentos: (...) 4º. Desde o dia em que falecer o que presta alimentos”

Claramente pretendia o Esboço que a obrigação futura cessasse, mas a pretérita seria paga nas forças da herança, pois

⁴ Comentários ao Título XCIX do Livro 4º das Ordenações, pg. 989, edição fac-símile do Senado.

⁵ Direito civil de Portugal, Tomo II, Lisboa, 1867, p. 190

⁶ Instituições de Direito Civil português, tomo I, 1907, Rio de Janeiro, p. 220.

⁷ Curso de Direito Civil português. Primeira parte, Coimbra, 1856, p. 339.

⁸ Instituições de Direito Civil brasileiro, v. 1, Garnier, 1871, fac-símile, p. 108.

o Esboço mencionava apenas a cessação e não a extinção das prestações vencidas e não pagas.

Esta orientação projetada seguia a lição de parte considerável da doutrina portuguesa (como os mencionados Coelho da Rocha e Liz Teixeira), bem como a própria doutrina brasileira (Trigo Loureiro, por exemplo).

Sobre o tema da transmissão da obrigação alimentar, o Código Civil de 1916 dispunha:

“Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”.

A razão de ser da regra, segundo Clóvis Beviláqua, é que a obrigação alimentar, sendo personalíssima, não obriga os herdeiros a cumpri-la. Se há atrasados, os sucessores respondem, mas não por se tratar de pensão, e sim de uma dívida comum que deixou de ser paga pelo morto.⁹

Aliás, o projeto Beviláqua trazia no preceito o seu fundamento:

“Art. 471 – A dívida alimentar é personalíssima; não se transmite aos herdeiros do devedor”

Note-se que o Código Civil de 1916 cristaliza orientação histórica já adotada na vigência das Ordenações segundo parte expressiva da doutrina. Nada se cria, mas se consolida entendimento já presente no sistema.

Foi a Lei do Divórcio, 6.515/77 que pretendeu alterar a questão

II – A LEI DO DIVÓRCIO.

Em 1977, com a Lei do Divórcio, a situação se altera, pois seu artigo 23 previa:

“Art 23 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil”

O artigo 1796 do revogado Código Civil, dispunha de

⁹ Código Civil comentado, volume II, Francisco Alves, 1956, p. 306.

regra já antiga pela qual a responsabilidade se dá nas forças da herança, ou seja, não se ultrapassa os bens deixados pelo falecido. E qual foi o objetivo da alteração?

Yussef Cahali lembra o que diz o Diário do Congresso Nacional quando dos debates sobre a lei: “asseguramos, ainda que depois de morto o marido, à mulher, se ele deixou bens, o bastante para que ela seja alimentada. Portanto, não é um dispositivo desumano, cruel. É um dispositivo que atende à realidade”¹⁰.

O objetivo da Lei 6.515/77, portanto, era garantir o sustento da esposa que, na década de 1970, em regra, não trabalhava. A transmissibilidade tem caráter assistencial e permite a subsistência do credor.

A doutrina divergiu a respeito da revogação do art. 402 do Código Civil pelo art. 23 da Lei do Divórcio. Também divergiu quanto a seu alcance.

Washington de Barros Monteiro afirmava que os alimentos passaram a ser considerados “dívida do falecido, cabendo aos herdeiros dele, portanto, a respectiva solução”. Não esclarece o autor se a solução é das prestações já vencidas ou se isto também atinge as que se vencerem após o óbito.¹¹

Caio Mário da Silva Pereira, por sua vez, diz que a regra é pouco clara e de consequências imprevisíveis, mas os Tribunais têm limitado a obrigação até o óbito do devedor.¹²

Silvio Rodrigues, em obra específica sobre o Divórcio, afirmava que o art. 23 não revogou o artigo 402 do CC/16¹³, logo só os alimentos devidos por um cônjuge ao outro se transmitem aos herdeiros (não os decorrentes do parentesco), sendo certo que se transmite o dever de pagar as prestações que

¹⁰ Dos alimentos, 5ª ed. RT, 2006, p. 58.

¹¹ Curso de Direito Civil, 2º volume, Direito de Família, Saraiva, 1978, p. 294.

¹² Instituições de Direito Civil, v. V, Forense, 1995, p. 278.

¹³ Esse pensamento foi adotado por grande parte das decisões judiciais à época, informa Euclides de Oliveira (¹³ Alimentos no Código Civil, org. Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira, Saraiva, 2007, p. 280.)

se vencerem após a morte. Portanto, inútil a menção ao art. 1796 do CC/16 quer limita o pagamento às forças da herança.¹⁴

A menção ao artigo 1796 do CC/16 poderia ter duas interpretações:

i – A obrigação se transmite ao espólio somente quanto às prestações vencidas antes da morte (conforme compreensão acima exposta de Caio Mário da Silva Pereira).

ii – A obrigação de pagar as prestações vencidas se transmite ao espólio e as vincendas ao espólio (até a partilha) e aos herdeiros (após a partilha), mas o pagamento recai sobre os bens que estes receberam do falecido e não com os próprios bens. É o que pensa Euclides de Oliveira.¹⁵

Qualquer que seja a posição adota, dúvida não há que a transmissão se dava no limite das forças da herança, não atingindo os bens próprios do herdeiro, mas apenas os recebidos em razão da morte do devedor.

Assim, após 374 anos de intransmissibilidade da obrigação alimentar, muda-se o sistema para a admissão da transmissibilidade, ainda que sem a clareza necessária que o tem mereceria.

Essa era a situação em que se encontrava a questão da transmissibilidade quando entrou em vigor o Código Civil de 2002.

III – O CÓDIGO CIVIL DE 2002.

A regra do Código Civil de 2002 sobre o tema é a seguinte:

“Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.”

Sua redação é idêntica àquela do artigo 23 da Lei do

¹⁴ O divórcio e a lei que o regulamenta, Saraiva, 1978, p.142.

¹⁵ Alimentos no Código Civil, org. Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira, Saraiva, 2007, p. 280.

Divórcio, apenas fazendo referência ao artigo 1694¹⁶ e não ao artigo 1.792 do CC/02¹⁷ que trata da responsabilidade do herdeiro no limite das forças da herança.

Note-se que Candido Mendes já informava no Século XIX, ao comentar as Ordenações Filipinas, que por regra geral do Direito Natural, todo indivíduo deve alimentar-se a si mesmo, e somente recai a obrigação sobre seus pais ou parentes quando ele não pode alimentar-se por não ter bens, nem poder ganhar seu sustento. Pagar alimentos é exceção à regra geral do Direito Natural e Civil.¹⁸

Aqui, o Código Civil foi muito além da noção histórica e primitiva de alimentos. Reconheceu que os alimentos têm por base a garantia de um mínimo existencial logo se transmitem aos herdeiros seguindo-se o binômio necessidade de quem pede e possibilidade de quem os paga.

Cabe analisar as possíveis leituras que defluem do texto legal, pois a redação, longe ser clara, gera incertezas ao aplicador da lei.

Algumas possíveis interpretações defluem do texto de lei e duas locuções devem ser compreendidas: “a obrigação de prestar alimentos se transmite” e “aos herdeiros do devedor na forma da lei”.

1. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.

¹⁶ “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

¹⁷ Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

¹⁸ Assento 5 de 9 de abril de 1772, parágrafos 5º e 6º, confirmado pelo Alvará de 22 de agosto de 1776 (Comentários ao Título XCIX do Livro 4º das Ordenações, pg. 986, edição fac-símile do Senado).

a) OBRIGAÇÃO *VERSUS* PRESTAÇÃO

De início, cabe distinguir o conceito de obrigação do conceito de prestação. Obrigação é o vínculo jurídico entre credor (sujeito ativo) e devedor (sujeito passivo) pelo qual o primeiro pode exigir do segundo uma prestação de dar, fazer ou não fazer. O processo obrigacional é o conjunto de fases interdependentes, norteado pela boa-fé objetiva, que leva à satisfação do credor. Nas palavras de Clóvis do Couto e Silva, o adimplemento atrai, polariza¹⁹.

Já a prestação é o objeto imediato (próximo) da obrigação, ou seja, consiste em uma ação humana de dar, fazer ou não fazer. O objeto da prestação (objeto mediato ou remoto da obrigação) é um bem da vida: carro, casa, dinheiro, muro etc.

Vittorio Pollaco faz a distinção de maneira clara: o objeto da obrigação é uma prestação, ou seja, uma ação do devedor em confronto com o credor. É inexato afirmar que o objeto da obrigação são coisas ou fatos. Esses são os conteúdos da prestação (objeto mediato).²⁰

Assim, a obrigação alimentar, sendo em dinheiro, pecuniária, portanto, implica uma prestação de dar pelo devedor em favor do credor. Dar é a prestação (objeto da obrigação) e dinheiro o objeto da prestação. Alguns equivocadamente entendem que “dar dinheiro” é prestação de fazer. Ledo engano. É claro que “dar ou entregar” é uma ação humana, mas isso não o transmuta em fazer. Assim como depois de fazer, o devedor também realiza a entrega (vide o velho exemplo do vestido da noiva), mas isto não o transmuta em dar.

A ideia de Caio Mario da Silva Pereira simplifica em parte a questão: “os casos extremos não padecem de dúvida, pois que uma envolve uma *traditio* ou entrega e outra uma ação

¹⁹ Obrigação como processo, Editora FGV, 2006, p. 17.

²⁰ *Le obbligazioni nel diritto civile italiano*, Athenaeum, Roma, 1915, p. 184.

pura”.²¹ Nem todo “fazer” efetivamente termina com uma entrega (ex.: trabalho mensal do empregado da empresa), mas muitos terminam (advogado, que como prestador de serviços, entrega o contrato que elaborou ao cliente). Contudo, todo “dar” é ação humana e pode se confundir com o fazer.

Logo, a distinção está no núcleo da prestação. Quem entrega o que está pronto, dá (dar – fazer = dar). Quem faz e depois entrega, faz (fazer + dar = fazer). Essa já é a antiga orientação dos autores que estudaram o tema com profundidade.

b) OBRIGAÇÃO QUE SE TRANSMITE.

Assim, esclarecidos os conceitos, não é a prestação, mas sim a obrigação que se transmite. Há uma mudança do polo passivo da obrigação: no lugar do falecido ingressam seus herdeiros por força de lei.

Assim, supondo que o falecido tenha prestações alimentares não pagas, inadimplidas. O espólio deverá arcar com essas prestações (em sentido popular, com essa dívida). Se os bens do falecido foram partilhados e as prestações vencidas não pagas, os herdeiros pagarão com os bens herdados²². Mas é esse o significado que o artigo 1700 do CC atribuiu à “transmissão da obrigação”? Não, isso ocorre com toda e qualquer dívida do falecido que não foi paga antes da partilha. Não se trata de transmissão da obrigação alimentar.

Da mesma forma, se prestações se vencerem no curso do inventário, o espólio por elas responderá. Partilhados os bens, os herdeiros respondem pelas parcelas vincendas com bens próprios. Isso porque a prestação decorrente da obrigação alimentar foi transferida aos herdeiros.

Todavia, questão polêmica a se indagar é a seguinte: se o falecido não tinha obrigação pré-constituída de pagar alimen-

²¹ Instituições de Direito Civil, v. II, 21ª edição, 2012, p. 54.

²² Desenvolvo melhor a questão no item “b”.

tos, mas após a sua morte surge a necessidade de seu cônjuge ou companheiro em recebe-los, caberia uma ação direta daquele que necessita em face dos herdeiros?

A resposta é negativa, pois o art. 1700 prevê a transmissão de um vínculo jurídico já constituído. O dever de prestar alimentos cessa com a morte e o vínculo obrigacional que nasceria do dever não poderá se formar.

Não se pode comparar a questão da morte com o divórcio, apesar de ambas as situações implicarem fim do casamento. Isso porque a pós-eficácia do dever de sustento admitida excepcionalmente após o divórcio atinge o ex-cônjuge, que fora titular do dever de prestar alimentos. Já com a morte, o que ocorreria seria a transmissão de um dever para terceiros, o que contraria o texto de lei pelo qual se transmite a obrigação (vínculo jurídico).

Se o falecido não tinha obrigação pré-constituída de pagar alimentos, mas após a sua morte surge a necessidade de seu cônjuge ou companheiro em recebe-los, caberia uma ação direta daquele que necessita em face do espólio?

A resposta é positiva, pois antes da partilha o espólio (herança em inventário) sucede o morto inclusive quanto aos deveres, não apenas as obrigações. O espólio sucede em direitos, deveres, obrigações, ônus e sujeições.

2. OS HERDEIROS DO DEVEDOR NA FORMA DA LEI: QUEM PAGA E QUANTO SE PAGA.

A parte final do artigo 1700 do Código Civil dispõe que a obrigação “transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”. Vale transcrever o dispositivo para que haja clareza na compreensão do problema:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”

Cabe, então, a análise do sujeito passivo da obrigação após a transmissão decorrente do falecimento.

A responsabilidade pelas dívidas do morto compete à herança ou espólio (herança objeto de inventário).

Isso significa que a responsabilidade será, em um primeiro momento, do espólio, pois a herança, antes da partilha é um todo uno e indiviso (art. 1791.). O espólio reúne o patrimônio do falecido, logo responde pela obrigação alimentar nas exatas condições em que respondia o devedor.

O espólio paga integralmente os alimentos vencidos e vincendos. É o patrimônio do falecido que arca com suas dívidas.

Contudo, pode-se imaginar que o falecido vivia de seu salário e com ele pagava os alimentos devidos. Se com a morte há sensível redução patrimonial, o espólio tem legitimidade para pleitear, por ação revisional, a redução do valor dos alimentos, levando-se em conta a alteração de um dos polos do binômio: a possibilidade do devedor (art. 1694, §1º).

Após a partilha, não há mais espólio, e os herdeiros recebem os bens do falecido. Nesse momento, cabe aos herdeiros pessoalmente o pagamento dos alimentos, já que por força do artigo 1700 a obrigação se transfere.

Quanto ao tema é preciso esclarecer duas questões

a) HERDEIRO PAGA COM BENS PRÓPRIOS OU AQUELES RECEBIDOS POR HERANÇA?

É antiga a regra de direito das sucessões pela qual a responsabilidade do herdeiro, por dívidas do falecido, qualquer que seja a sua natureza, dá-se nas forças da herança. Nesse sen-

tido:

“Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”.

Isso significa que o herdeiro paga a prestação alimentar com os bens que recebeu do falecido, jamais com seus próprios bens. É regra pela qual o herdeiro não responde pelos encargos da sucessão, além dos que ela comporta *intra vires hereditatis*.²³

A função do procedimento de inventário é exatamente evitar que se confundam os bens dos herdeiros com os bens do falecido recebidos pelos herdeiros.

Então cabe uma nota: se o falecido morre insolvente, sem bens para responderem por suas dívidas, os herdeiros não pagam alimentos ao credor do falecido com seus próprios bens. O credor nada receberá por impossibilidade de pagamento do devedor (art. 1694, §1º).

Da mesma forma, se os bens herdados só forem suficientes para arcarem temporariamente com a obrigação alimentar. Se o falecido deixa bens que suportam a obrigação por certo período de tempo, findos os bens, a obrigação alimentar do falecido se extingue.

b) COMO SE PROCEDE A DIVISÃO DA OBRIGAÇÃO ENTRE OS HERDEIROS?

Partindo-se da premissa que houve a partilha e o espólio já não mais existe, os herdeiros respondem pela obrigação alimentar.

Considerando-se que a obrigação alimentar é pecuniária (dar dinheiro), temos que a obrigação é naturalmente divisível²⁴. Então, como a obrigação foi transferida, havendo mais de

²³ Clóvis Beviláqua, *Direito das Sucessões*, Freitas Bastos, 1932, p. 47.

²⁴ Exceção se dá com relação ao credor idoso, cujos alimentos são devidos de manei-

um herdeiro esses passam a ser devedores em partes iguais. Nos termos do art. 257 do CC, aplica-se a regra *concurso partes fiunt*, ou seja, a obrigação presume-se dividida em partes iguais entre os devedores.

Trata-se de presunção simples (*iuris tantum*) que pode ser afastada por lei ou pelo contrato. Em se tratando de alimentos, os devedores poderão provar que suas possibilidades não são iguais e, portanto, podem pleitear a divisão em partes desiguais, com base na desigualdade da possibilidade de pagamento (art. 1694, §1º).

Cabe um esclarecimento. Como os herdeiros pagam os alimentos ao credor do falecido com os bens recebidos (não com seus próprios bens), a “possibilidade” é verificada de acordo com os bens recebidos pelo herdeiro (seu quinhão na herança) e não pela capacidade patrimonial do herdeiro, o que incluiria seus bens próprios, bem como os proventos de seu trabalho.

Exemplos são necessários para se esclarecer a questão. Se o herdeiro é muito rico e renuncia à herança, para este herdeiro não há transmissão da obrigação alimentar. Os demais herdeiros (que receberam a quota do renunciante) responderão pela obrigação alimentar.

Da mesma forma, se por acordo entre os herdeiros ocorrer uma partilha em partes desiguais, aquele que ficar com a maior parte dos bens do falecido (a mais rendosa, por exemplo) terá maior possibilidade de pagamento e pagará parte maior dos alimentos.

IV - A DECISÃO DO STJ (Resp. 1.354.693- SP – 26/11/2014)

A decisão em comento é da Segunda Seção do STJ, ou seja, representa o pensamento uniformizado das duas turmas que julgam temas de direito privado (3ª e 4ª Turma).

O resumo do julgamento é o seguinte: “observado que os alimentos pagos pelo *de cujus* à recorrida, ex-companheira, decorrem de acordo celebrado no momento do encerramento da união estável, a referida obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida”

O voto-divergente, de lavra da Ministra Isabel Galotti, parte das seguintes premissas:

i) A nova regra (transmissibilidade) aplica-se hoje à generalidade das hipóteses de obrigação legal de prestar alimentos (...)entre cônjuges, companheiros e parentes, não sendo mais pertinente a tese de que incidiria apenas no caso de pensões estabelecidas por ocasião da ruptura do vínculo conjugal como argumentava parte da doutrina com base no art. 23 da Lei do Divórcio;

ii) Quanto às demais correntes, rejeito a tese de que a transmissibilidade somente atingiria as obrigações vencidas quando da morte do devedor, conclusão que tornaria o antigo art. 23 da Lei do Divórcio e o atual 1.700 do Código Civil de 2002 absolutamente inócuos. Com efeito, as prestações vencidas são dívidas da herança, cobradas na forma do direito sucessório, como quaisquer outras;

iii) As necessidades do alimentado reconhecidas pela sentença existem desde o ajuizamento da ação ainda em vida do falecido. Se é certo que o necessitado sobreviveu durante os longos anos de tramitação da causa à custa de privações, compaixão alheia, favores de pessoas desobrigadas e/ou empréstimos, serviria de estímulo, à postergação do final do litígio, solução diversa da consagrada pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência sumulada.

Já o voto-vencedor de autoria da Min. Nancy Andri ghi é o seguinte:

i) A morte do alimentante traz consigo a extinção da

personalíssima, obrigação alimentar, pois não se pode conceber que um vínculo alimentar decorrente de uma já desfeita solidariedade entre o falecido-alimentante e a alimentada, além de perdurar por cerca de quatro anos após o término do relacionamento, ainda lance seus efeitos para além da vida do alimentante, deitando garras no patrimônio dos herdeiros, filhos do de cujus;

ii) Não há vínculos entre os herdeiros do falecido e a ex-companheira que possibilite se prostrar, indefinidamente, o pagamento dos alimentos a esta, fenecendo, assim, qualquer tentativa de transmitir a obrigação de prestação de alimentos, após a morte do alimentante;

iii) Qualquer interpretação diversa, apesar de gerar mais efetividade ao art. 1.700 do CC-02, vergaria de maneira inaceitável os princípios que regem a obrigação alimentar, dando ensejo à criação de situações teratológicas, como o de viúvas pagando alimentos para ex-companheiros do de cujus, ou verdadeiro digladiar entre alimentados que também são herdeiros, todos pedindo, reciprocamente, alimentos.

CONCLUSÃO

A conclusão que se chega da decisão é bastante simples: a decisão nega vigência ao artigo 1700 do Código Civil, nos dizeres da própria Ministra Isabel Galotti, A decisão nega toda a mudança que o instituto sofreu, retornando-se às Ordenações Filipinas (com base no Direito Romano).

A Lei do Divórcio, já em 1977, rompe com a noção de intransmissibilidade no que é seguida pelo Código Civil de 2002. A decisão do STJ é anacrônica, sem base legal e dada com base em lei já não vigente há 40 anos. Simples assim.

